



§ 7º No caso de créditos de que trata o § 5º, inciso IV, a garantia do FGCoop não se estende aos associados, aos condôminos ou a quaisquer participantes daquelas entidades.

Art. 3º Quando as disponibilidades do FGCoop atingirem 2% (dois por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das cooperativas singulares de crédito captadoras de depósitos e dos bancos cooperativos que integram o SNCC, o Conselho de Administração, por proposta fundamentada da Diretoria Executiva, apresentada ao BC, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, pode deliberar a suspensão temporária das contribuições das instituições associadas para o Fundo.

§ 1º Para efeito da quantificação das disponibilidades do FGCoop, devem ser considerados apenas os saldos disponíveis em caixa e em aplicações financeiras líquidas.

§ 2º Consideram-se aplicações financeiras líquidas, para efeito do § 1º, aquelas registradas no ativo circulante do balanço do exercício e dos balancetes mensais.

Art. 4º Ocorridas as situações previstas no art. 3º do Estatuto, a informação sobre os valores correspondentes ao pagamento da garantia será fornecida diretamente ao FGCoop pelo representante legal da instituição associada, cabendo ao FGCoop a designação da instituição financeira encarregada dos pagamentos.

Art. 5º O pagamento dos créditos relativos aos instrumentos financeiros garantidos será iniciado em até 30 (trinta) dias após o recebimento, pelo FGCoop, da informação de que trata o art. 4º deste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O recebimento dos créditos contra instituições associadas por meio de procurações deverá ser previamente justificado e aprovado pelo FGCoop.

PORTARIA Nº 90.263, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Designa substituto eventual para o cargo de Presidente, nos casos em que não haja designação para período específico.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da competência conferida pelo inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 8.712, de 15 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Na ausência de designação de substituto para período específico, substituirá o Presidente, nos seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares, o Diretor com mais tempo no exercício do cargo.

§ 1º Havendo, na hipótese prevista no caput, mais de um Diretor com o mesmo tempo de exercício no cargo, substituirá o Presidente aquele que tiver maior idade.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de vacância do cargo de Presidente, até que seja nomeado novo titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.809, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 10 de agosto de 2016, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 3º, § 2º, e 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular estabelece os procedimentos para o reconhecimento de instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{CPAD}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

TÍTULO II

DO RECONHECIMENTO DE INSTRUMENTOS MITIGADORES E DAS FORMAS DE MITIGAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do cálculo da parcela RWA_{CPAD}, é reconhecida a mitigação do risco de crédito por meio dos seguintes instrumentos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Circular:

I - colateral financeiro;
II - acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações;

III - garantia fidejussória; e

IV - derivativo de crédito.

§ 1º O uso do instrumento mitigador deve ser formalizado em instrumento contratual e estar condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - o contrato que ampara a cobertura da exposição pelo instrumento deve ter sustentação legal em todos os foros relevantes, inclusive em outros países nos quais deva ou possa produzir efeitos;

II - o exercício tempestivo dos direitos previstos no contrato deve ser assegurado mediante a adoção de procedimentos formalizados;

III - os riscos de degradação do instrumento mitigador devem ser monitorados e controlados;

IV - a segregação entre os ativos da entidade custodiante e os instrumentos nela custodiados deve ser comprovada, no caso de utilização de colateral financeiro;

V - a capacidade de adequado controle dos riscos legal, operacional, de liquidez, de mercado e demais riscos residuais resultantes da utilização do instrumento deve ser demonstrada;

VI - o instrumento não pode ser provido por entidade ligada, com a qual sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas;

VII - todos os direitos e obrigações decorrentes do uso do instrumento devem estar previstos no contrato, salvo os que decorram diretamente da lei;

VIII - os termos do instrumento devem possibilitar a adoção de todas as medidas e procedimentos necessários para a tempestiva execução do contrato, inclusive a liquidação ou transferência de titularidade do colateral financeiro que mitiga a exposição, na ocorrência de descumprimento da contraparte; e

IX - o risco de crédito associado ao instrumento ou o valor do colateral financeiro não devem apresentar correlação positiva relevante com o risco de crédito da exposição.

§ 2º O instrumento mitigador deve estar associado a uma única exposição específica, salvo nos seguintes casos:

I - utilização de acordo bilateral de compensação e liquidação de obrigações;

II - associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique diretamente o descumprimento das demais exposições; ou

III - utilização de garantia fidejussória ou derivativo de crédito associados a mais de uma exposição, desde que a execução do instrumento mitigador para uma ou mais exposições não comprometa a mitigação do risco de crédito das demais.

§ 3º Caso mais de um instrumento mitigador esteja associado a uma mesma exposição específica, o cálculo da parcela RWA_{CPAD} deve observar a divisão da exposição em parcelas proporcionais à cobertura dos respectivos mitigadores.

§ 4º Com vista ao cálculo da parcela RWA_{CPAD}, a marcação a mercado diária, quando prevista na apuração da mitigação do risco de crédito, deve ser realizada de forma consistente e passível de verificação, ainda que não adotada para fins contábeis.

§ 5º Para os efeitos desta Circular, é utilizada a definição de descumprimento prevista no art. 15 da Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013.

CAPÍTULO II DOS COLATERAIS FINANCEIROS

Art. 3º No uso de colateral financeiro para mitigação do risco de crédito, a instituição deve optar entre a Abordagem Simples e a Abordagem Abrangente, descritas respectivamente nos arts. 5º e 8º, sendo obrigatório o uso da abordagem escolhida em todas as exposições mitigadas por colateral financeiro.

§ 1º A opção pela Abordagem Simples ou pela Abrangente deve ocorrer no exercício social em que vigorará e ser aplicada a partir do início desse exercício.

§ 2º Não podem optar pela Abordagem Abrangente as sociedades de crédito imobiliário.

§ 3º O colateral financeiro pode ser oferecido pela contraparte ou por terceiros em favor dessa contraparte.

Art. 4º Para os efeitos desta Circular, são reconhecidos como colaterais financeiros os seguintes instrumentos financeiros:

I - depósitos à vista, depósitos de poupança e em ouro, mantidos na própria instituição e notas de crédito vinculadas (credit linked notes);

II - depósitos a prazo, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, letras de arrendamento mercantil e certificados de operações estruturadas (COE), quando esses instrumentos forem de emissão própria e mantidos na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros;

III - títulos públicos federais;

IV - títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013;

V - títulos de crédito, emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circular nº 3.644, de 2013;

VI - títulos de crédito emitidos por entidades não financeiras que possuam:

a) ações em índices relevantes de bolsa de valores sujeita a regulação e supervisão governamental; e

b) adequada capacidade de honrar suas obrigações financeiras nos termos pactuados;

VII - títulos de crédito emitidos pelas instituições financeiras de que trata o art. 23, incisos I e II, da Circular nº 3.644, de 2013, que atendam aos seguintes requisitos:

a) não possuir cláusula de subordinação; e
b) ser emitido por instituição financeira que:

1. possua adequada capacidade de honrar suas obrigações financeiras nos termos pactuados; e

2. atenda aos requerimentos mínimos de capital e aos demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação;

VIII - ações incluídas em índices relevantes de bolsa de valores reconhecida pela autoridade supervisora ou títulos nas conversíveis;

IX - títulos de securitização de classe sênior, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%; e

X - cotas de fundo de investimento que possuam seus valores divulgados diariamente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 1º Os colaterais financeiros de que trata o caput:

I - devem ser marcados a mercado; e

II - somente podem ser movimentados por ordem da instituição credora.

§ 2º Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circular nº 3.648, de 2013.

§ 3º As notas de crédito vinculadas mencionadas no inciso I do caput devem ser de emissão própria, ter sido integralizadas em espécie e atender a todas as disposições aplicáveis aos derivativos de crédito mencionadas nos arts. 19, 20 e 24.

§ 4º No uso do COE como colateral financeiro, deve ser considerado seu valor de mercado, limitado à parcela relativa ao valor nominal protegido, de que trata a Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013.

§ 5º No uso de cotas de fundo de investimento como colateral financeiro:

I - no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos ativos do fundo devem ser compostos pelos colaterais financeiros de que tratam os incisos I a IX do caput e por instrumentos financeiros derivativos utilizados para fins de hedge de seus ativos; e

II - apenas a parcela do valor da cota composta pelos instrumentos de que trata o inciso I deve ser reconhecida na mitigação do risco.

§ 6º Não são reconhecidas como colaterais financeiros as cotas de fundo de investimento em que o ativo seja composto por instrumento financeiro derivativo, observado o disposto no inciso I do § 5º.

§ 7º Os colaterais financeiros listados nos incisos II a X do caput, para serem admitidos como instrumento mitigador do risco de crédito, devem:

I - ser objeto de registro ou depósito centralizado em entidade que exerça atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou valores mobiliários, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - na hipótese de serem custodiados no exterior, ter informações mantidas em infraestrutura do mercado financeiro regulada e supervisionada por autoridade competente em sua jurisdição.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 7º devem assegurar a identificação das características de emissão, dos detentores de direitos sobre o colateral e dos tipos de ônus e gravames constituídos.

Seção I

Da Abordagem Simples

Art. 5º Na Abordagem Simples, deve ser aplicado:

I - FPR específico à parcela da exposição coberta por colateral financeiro; e

II - FPR original atribuído à exposição, segundo a Circular nº 3.644, de 2013, à parcela não coberta por colateral financeiro.

§ 1º O FPR específico a ser aplicado à parcela de exposição coberta pelo colateral financeiro deve corresponder:

I - ao FPR definido nesta Circular; ou

II - na ausência do FPR definido nesta Circular, ao FPR definido pela Circular nº 3.644, de 2013, para uma exposição de mesma natureza do colateral.

§ 2º O FPR aplicado à parcela da exposição coberta pelo colateral financeiro não pode ser inferior a 20%, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 6º, 7º, 10 e 11.

§ 3º O prazo efetivo de vencimento residual do colateral financeiro deve ser igual ou superior ao prazo efetivo de vencimento residual da exposição objeto da mitigação.

§ 4º À parcela da exposição coberta pelo colateral financeiro de que trata o art. 4º, incisos IX e X, deve ser aplicado o FPR médio ponderado das exposições que compõem o colateral, respeitadas as disposições dos arts. 17 e 18 da Circular nº 3.644, de 2013.

Art. 6º À parcela de exposição coberta pelos colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, observado o disposto no art. 7º, deve ser aplicado:

I - FPR de 0% (zero por cento), caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro; ou

II - FPR de 20% (vinte por cento), caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.

Parágrafo único. Para aplicação do FPR de 0% (zero por cento) mencionado no inciso I do caput, os colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V devem ter seu valor de mercado reduzido em 20% (vinte por cento).

Art. 7º À parcela de exposição coberta pelos colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, a qual seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, dever ser aplicado: